



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

**REGULAMENTA O CONTROLE DE
VEGETAÇÃO DA ZONA URBANA E RURAL,
ATRAVÉS DE “CAPINA QUÍMICA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AFONSO
CLÁUDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado ao Executivo Municipal e aos munícipes utilizar o uso de Herbicida, produto químico em todas as áreas urbanas e zonas rurais que recebem limpeza pública no âmbito do Município de Afonso Cláudio, a fim de realizar o controle de ervas classificadas como daninhas.

Parágrafo único. O herbicida, para uso nos termos do caput, deverá conter registro perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º A utilização do produto Herbicida – NA (não agrícola) será apenas para realização de capinas químicas, através do órgão competente determinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O cidadão que for realizar a capina química em seu imóvel deverá cumprir as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 3º A utilização e aplicação do Herbicida, mesmo no meio rural, deve ser feita sob condições de intenso controle, com o isolamento da área na qual foi aplicado, pelo tempo





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

recomendado constante no rótulo e na bula produto químico, adotando-se as medidas que garantam condições ideais de segurança, a saber:

I - durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o servidor ou trabalhador que venha a ter contato com o produto químico, utilize equipamentos de proteção individual (EPI) adequados;

II - em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínima de acordo com o rótulo e a bula do produto químico;

III - antes e durante a aplicação do produto a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo, por determinação do órgão competente.

Art. 4º Fica vedado o uso de herbicida, para os fins de que trata esta Lei, no período compreendido entre os meses de novembro a março do ano subsequente, devendo-se observar, em todo caso, a aplicação em prazo não inferior a duas horas antes de precipitações pluviométricas, mediante consulta a previsões meteorológicas pertinentes, durante o planejamento adequado, seguindo a orientações e recomendações do fabricante de acordo com o rótulo ou bula do produto e sua ficha técnica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch

Afonso Cláudio/ES, 07 de abril de 2025.

ANDERSON GERALDO PAGOTTO DE MOURA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobre Vereadores, a medida que se propõe por meio do projeto de lei em pauta consiste em viabilizar de forma eficiente o controle de ervas daninhas em nossa cidade, sendo certo que ao longo do tempo restou demonstrada de que outros meios de capina são vagarosos para conter as infestantes que causam condições desfavoráveis e que muitas vezes geram danos à população.

É bastante comum em nossa cidade a existência de terrenos baldios, calçamentos com bloquetes, paralelepípedos, escadarias, grandes vias públicas que necessitam constantemente de limpeza e manutenção do controle destas plantas invasoras.

O serviço realizado pela Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio são executados rotineiramente para que a manutenção da erva daninha não se propague, bem como, os órgãos competentes realizam fiscalização com o propósito de notificar proprietários, para que estes procedam à limpeza de seus terrenos.

Segundo o IBGE o município possui uma extensão territorial de 941,188 km², dados que demonstram como Afonso Cláudio é imenso, por isso, a prevenção e a manutenção com roçada, capina manual ou mecanizada da erva daninha na maioria dos casos não se afigura eficaz para o controle, pois há em determinados locais a presença de grande quantidade e suas raízes estão muito afundo no solo, necessitando assim a utilização do herbicida para maior eficiência dos serviços de limpeza.

Portanto, a regulamentação para realizar a capina química é uma alternativa eficiente e econômica em comparação com a capina manual e mecanizada, enquanto a capina manual exige grande quantidade de mão de obra e a capina mecanizada demanda equipamentos pesados, a capina química proporciona resultados eficientes mais rápidos e de baixo custo operacional, gerando uma significativa economia para os cofres públicos.

Bem como, em áreas urbanas e rurais a vegetação descontrolada pode representar sérios riscos à segurança, visto que em vias públicas, o crescimento excessivo de plantas pode obstruir a visão de motoristas, aumentando o risco de acidentes, já nos espaços urbanos,





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

plantas invasoras podem comprometer a infraestrutura, prejudicando calçadas e redes de drenagem.

Nesse sentido, venho requerer aos nobres *Edils*, *que* gentilmente façam a análise do Projeto de Lei e assim após as devidas deliberações realizem a autorização da capina química, com objetivo de tornar as ações de controle da erva daninha eficaz e a garantia da segurança do cidadão.

Valendo a oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch

Afonso Cláudio/ES, 07 de abril de 2025.

ANDERSON GERALDO PAGOTTO DE MOURA

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310036003700370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Anderson Geraldo Pagotto de Moura** em **08/04/2025 12:16**

Checksum: **543392A12053DA3F71D1554C571503450A6291753FC0393D6B52ACF2C00DD715**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310036003700370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.